



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS

Requerimento nº 68/2025

GUILHERME LAZO SOLANO NETO, Vereador em exercício junto à Câmara Municipal de Joanópolis – SP, no uso de suas atribuições legais, em relação ao Ofício Gab. nº 36/2025 desta Casa Legislativa, datado de 14/02/2025, que noticiou ao sistema controle interno do Poder Executivo ato de improbidade administrativa ocorrido na contratação de advogado pela Santa Casa, REQUER seja informado:

1. Quais as providências foram tomadas pelo Poder Executivo após a notícia do ato de improbidade administrativa no mês de fevereiro?
2. Houve a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar?
3. Caso não tenha sido tomada nenhuma medida, informar os motivos da omissão.

## J U S T I F I C A T I V A

Conforme noticiado no Ofício nº 36/2025 de 14 de fevereiro de 2025, a Câmara Municipal verificou que o Sr. Ricardo Vrena, Procurador do Município, celebrou contrato de advocacia com a Santa Casa – entidade sob intervenção do Município. Ao assim proceder, considerando que a intervenção na entidade atará o regime de direito público, violou a proibição de não contratar com a Administração, previsto no art. 93 da Lei Orgânica do Município.

Mesmo que não houvesse intervenção na Santa Casa, a entidade é subvencionada com recursos orçamentários do Município, sendo que o referido contrato violaria a vedação do art. 45, II, da Lei Federal nº 13.019/24.

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO N.º 675-68  
DATA: 23/05/25 Hrs.: 12:13  
ASS.: *[Assinatura]*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Ou seja, independentemente do regime jurídico aplicável, o servidor público cometeu claro ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), sendo que se utilizou de seu cargo de procurador para obter benefício ilícito. Conforme o contrato juntado naquele escritório, o Sr. Ricardo Vrena estava recebendo, ilegalmente, um e meio salário mínimo ao mês (atualmente R\$ 2.277,00) para assumir um acervo processual diminuto. Também já foi encaminhado ao Executivo cópia de nota fiscal emitida pelo referido servidor público e devidamente paga pela Santa Casa.

Tendo em vista que a Santa Casa se encontra sob intervenção do Município, tais atribuições deveriam estar sendo exercidas diretamente pela Procuradoria do Município, sem o pagamento de qualquer adicional, estando tais funções inseridas nas atribuições dos cargos efetivos dos Procuradores!

A CEI Fio da Navalha já verificou que o mesmo servidor vinha atuando como advogado no Lar São Vicente de Paula, entidade subvencionada pelo Município, aqui também incorrendo na vedação do art. 45, II, da Lei Federal nº 13.019/24 – destaque-se que o Sr. Ricardo Vrena era o Procurador responsável por fiscalizar a juridicidade dos termos de fomento com a referida entidade que o remunerava – ato que pode importar em crime de advocacia administrativa. Há comprovação de ausência de segregação contábil entre os valores recebidos do Município e o pagamento dos honorários advocatícios para o referido Procurador. Atualmente a representação judicial do referido asilo tem sido realizada por sua filha e sócia de seu escritório de advocacia, o que não afasta o gravíssimo conflito de interesses.

Também se destaque que no Ofício nº 232/2025 este Vereador informou graves irregularidades no Pregão Presencial nº 50/2022, que indicam a ocorrência de crime de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, do Código Penal), sendo que o referido procurador teve papel determinante naquela licitação para o direcionamento observado em favor da empresa LX7 Tecnologia.

Há outros casos já identificados pela CEI em que os pareceres do referido procurador foram decisivos na concretização de crimes ou em atos de improbidade administrativa (por exemplo, na contratação da Banca INDEPAC pela Prefeitura no exercício de 2024 em que se verificou o crime de contratação direta ilegal), ou em atos de improbidade administrativa.

Está claro que o Sr. Ricardo Vrena se omitia de seu dever funcional de fiscalização da juridicidade das contratações do Poder Executivo Municipal, bem como que recebeu benefícios indevidos do Município, no mínimo tendo incorrido em ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito no episódio já notificado no mês de fevereiro.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis*

Nos termos de Art. 482, “a”, da CLT, a improbidade constitui como um dos motivos para a demissão por justa causa. Percebe-se que em todo o sistema jurídico brasileiro a consequência para a violação ao dever de não-contratação é a demissão a bem do serviço público.

Também se destaca que os gestores públicos não podem dispor do interesse público. Tendo conhecimento da ocorrência de atos de improbidade administrativa é DEVER da autoridade pública instaurar a sindicância ou o PAD. Aqueles que deixarem de cumprir com seu dever de responsabilizar o agente público faltoso podem ocorrer no CRIME DE PREVARICAÇÃO (seja por não instaurar os procedimentos de responsabilização, sendo por conduzi-los de forma parcial).

Ante o exposto, considerando que há notícia de que o referido servidor continua exercendo suas funções habitualmente, requer seja informado quais medidas já foram tomadas pelo Poder Executivo ou que se esclareça os motivos da omissão.

Joanópolis, 22 de maio de 2025.

  
**Guilherme Lazo Solano Neto**  
**Vereador**